

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2017**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** SP007686/2016  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 19/07/2016  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR041276/2016  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46254.002752/2016-08  
**DATA DO PROTOCOLO:** 13/07/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

E

EDERSON GIGIOLI EIRELI - EPP, CNPJ n. 14.982.733/0001-83, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). EDERSON GIGIOLI ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Condutores de Veículos e Trabalhadores em transportes Rodoviários e Urbanos**, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

**DISPOSIÇÕES GERAIS  
OUTRAS DISPOSIÇÕES****CLÁUSULA TERCEIRA - REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS:**

Fica garantida, pela empresa, a adoção de política salarial que assegure a reposição das perdas salariais pelo índice INPC/IBGE, acumulado no período.

§ 1º - Fica garantido pela empresa, a título do reajuste na ordem de 11% (onze por cento) sobre os salários praticados em 01 de Maio de 2015.

§ 2º - Fica garantido que o salário resultante da correção acima não poderá ser inferior ao da correção dos salários na forma da Lei Pertinente à Matéria.

**CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO BASE**

Fica estabelecido os salários bases da categoria, valendo a partir de **1º de maio de 2016**, sendo já reajustado correspondendo à jornada de 44 horas semanais, para os seguintes cargos:

| <b>Função</b> | <b>Salário</b> |
|---------------|----------------|
|---------------|----------------|

Motorista, Tratorista e Operador de Máquina..... R\$ 1.866,00

Motorista Abastecedor..... R\$ 2.240,00

Mecânico..... R\$ 2.242,00

## **CLÁUSULA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS**

Dependendo da necessidade da Empregadora, a jornada de trabalho no período da safra de colheita de cana-de-açúcar, será realizada em sistema de revezamento mensal e/ou semanal de turnos.

§ 1º - A jornada de trabalho, no período de safra, será realizada em sistema de revezamento nos seguintes sistemas: 5x1 (cinco dias de trabalho e um de descanso) 5x2 (cinco dias de trabalho por dois de descanso) ou 6x2 (seis dias de trabalho por dois de descanso), ressalvadas as previsões legais mais benéficas.

§ 2º - Para os Empregados que não estiverem envolvidos em turnos de revezamento, permanecem inalteradas as jornadas de trabalho cumpridas.

§ 3º - Em exceção a norma contida no inciso XIV, do artigo 7º da Constituição Federal, as partes signatárias deste instrumento coletivo de trabalho, estabelecem de comum acordo que será considerada como jornada diária normal de trabalho 7h20min (sete horas e vinte minutos), em atividades ininterruptas, com remuneração simples, sem qualquer acréscimo adicional nessa jornada, ainda que esteja em turnos de revezamento.

§ 4º - As horas trabalhadas e as que excederem da jornada normal de 7h20min (sete horas e vinte minutos) bem como as decorrentes do Enunciado nº 110 do C. TST serão remuneradas como extras com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

§ 5º - As horas trabalhadas em dias de repouso semanal serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), independentemente da remuneração do repouso.

§ 6º - As horas trabalhadas em horário noturno (das 22h de um dia as 05h do dia seguinte) serão remuneradas com acréscimo do adicional noturno de 20% (vinte por cento). A hora noturna será reduzida de 52 min. e 30seg (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

§ 7º - O controle da jornada diária de cada Empregado será feito através de ponto mecânico, eletrônico, magnético ou por apontamento diário das atividades devidamente assinado pelo colaborador, de acordo com a legislação vigente.

§ 8º - As horas extras integrarão a remuneração dos Empregados para efeito de DSR, Férias, Décimo Terceiro Salário, Aviso Prévio, INSS, depósito do FGTS e verbas rescisórias.

## **CLÁUSULA SEXTA - MEDIDA PROVISÓRIA**

Na hipótese da ocorrência de alteração na política governamental dos salários, mesmo em se considerando que as partes já firmaram o presente acordo, as mesmas comprometem-se a negociar uma adaptação dos termos desta cláusula a realidade judicial que se estabelecer, evitando-se prejuízos salariais.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO**

É obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, de no mínimo de 01 (uma hora), ficando ressalvado que qualquer infringência, a respeito acarretará a sujeição do Empregador na indenização dos intervalos não concedidos como se horas extraordinárias fossem, devidamente, enriquecidas da sobretaxa constitucional.

## CLÁUSULA OITAVA - HORAS "IN ITINERE"

Os Empregadores remunerarão os Empregados, tanto na safra quanto na entressafra, a título de horas "*in itinere*", o tempo, efetivamente, gasto na ida e no retorno às frentes de trabalho, devidamente acrescidas da sobretaxa constitucional de 50% (cinquenta por cento), à exceção dos feriados e dias de descanso (folgas), estas com acréscimo de 100% (cem por cento).

## CLÁUSULA NONA - DIA DE PAGAMENTO

O pagamento do salário deverá ser feito até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido, incorrendo o Empregador infrator em multa de 1% (um por cento) do salário normativo a favor de cada Empregado prejudicado, por dia de atraso.

**§ Único** – A Empregadora adotará o sistema de fechamento e apuração do ponto dos Empregados por calendário diferenciado, compreendendo o período do dia 26 de um mês a 25 do seguinte, ficando assegurado o pagamento atualizado dos valores devidos.

## CLÁUSULA DÉCIMA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

É obrigatório o fornecimento de demonstrativos de pagamento aos Empregados, com identificação das Empresas discriminando a natureza dos valores e importâncias pagas, os descontos efetuados e o total recolhido à conta vinculada do FGTS devendo ser fornecido mensalmente aos Empregados especificando-se também o número de horas extraordinárias trabalhadas e adicionais pagos no respectivo mês.

**§ 1º** – Para os Empregados que percebam remuneração por hora, será especificado às horas normais trabalhadas.

**§ 2º** - No caso do descumprimento da previsão do "*caput*" desta, fica prevista uma multa equivalente a 7% (sete por cento) do salário normativo.

**§ 3º** - Os descontos salariais em caso de furto, roubo, acidente ou quebra do veículo e avaria da carga, só será admitido se resultar configurado o dolo do Empregado.

**§ 4º** - Ficam proibidos os descontos genéricos e não autorizados pelo Trabalhador, devendo cada parcela ser discriminada a que título for e o motivo do desconto. Os descontos permitidos serão aqueles previstos em lei e/ou autorizados individualmente pelos Empregados.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do Empregado, a Empregadora pagará aos dependentes daquele, desde que, comprovadamente, habilitados, um abono, a título de auxílio funeral, no valor equivalente a 03 (três) salários normativos percebidos pelo "*de cujus*", ficando desobrigado desse encargo, se no dia do óbito se achar em vigor, seguro de vida em grupo em favor dos Empregados.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

A Empresa pagará aos Empregados em gozo de auxílio previdenciário por doença ou acidente de trabalho, complementação mês a mês da diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário, com as alterações dos aumentos e reajustes legais, convencionados ou espontâneos no decorrer do período do afastamento, limitada a complementação ao período máximo de 06 (seis) meses de afastamento.

§ 1º - Referida complementação será paga a título indenizatório e por ocasião do pagamento dos salários, ou seja, até o quinto dia útil de cada mês, não se integrando ao salário para quaisquer fins e efeitos.

§ 2º - No caso de indeferimento do auxílio previdenciário por doença ou acidente de trabalho, por culpa da Empregadora, cabendo à prova de tal fato ao Empregado, fica aquelas obrigadas ao pagamento do salário normativo durante o período em que perdurar o indeferimento ou afastamento, até alta médica.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

Os adicionais de insalubridade e de periculosidade quando devidos serão pagos na forma da Lei e no grau a ser constatado, de acordo com o laudo pericial de profissional credenciado junto ao Ministério do Trabalho, sobre o salário normativo.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GARANTIAS NA RESCISÃO CONTRATUAL**

A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetivamente no prazo legal.

§ 1º - Todas as rescisões de contrato de trabalho com vigência superior a 12 (doze) meses, serão obrigatoriamente, homologadas no Sindicato Profissional e, no caso de impossibilidade, impedimento, caso fortuito ou força maior deste, as rescisões poderão ser homologadas pela DRT do Ministério do Trabalho.

§ 2º - O Sindicato Profissional compromete-se a não recusar a homologação desde que não conste manifesta incorreção no recibo de quitação, e esteja quite com as contribuições prevista no ACT, ficando preservado o direito da Entidade Profissional proceder às ressalvas que julgar cabíveis.

§ 3º - Na eventual recusa da assistência à homologação, a Entidade informará por escrito o motivo de sua decisão.

§ 4º - A Entidade Profissional compromete-se a manter em funcionamento, na sede social, de 2ª a 6ª feira, durante o horário comercial, setor destinado a proceder à homologação de contratos de trabalho rescindidos devendo a Empresa agendar, antecipadamente, em 02 (dois) dias da sua homologação.

§ 5º - As homologações somente serão realizadas contra apresentação das guias de recolhimento das contribuições devidas pelos Empregados e Empregadores

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

Serão aceitos pelos Empregadores, os atestados médicos ou odontológicos expedidos por profissionais a serviço do Sindicato desde que seja identificado, o profissional, através do número de registro na respectiva Entidade de classe (CRM/CRO) e especificada a data e a hora de atendimento.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TREINAMENTO**

O Empregador promoverá, quando necessário, e a critério próprio, treinamento para os Empregados para o uso adequado dos EPI (Equipamentos de Proteção Individual), cabendo aos mesmos à obrigação e fiscalização do uso e conservação.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS**

No quadro de avisos do Empregador poderão ser afixados expedientes do Sindicato Profissional.

## **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CARONA**

Fica proibido aos profissionais representados neste Acordo Coletivo de Trabalho fazer-se acompanhar por terceiros em seus veículos (carona), sem autorização expressa do Empregador. A inobservância acarretará despedida por justa causa

## **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL**

A Empresa descontará na folha de pagamento de seus Empregados, as Contribuições e/ou Mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela Assembleia Geral da Entidade Profissional.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS.**

Os Empregadores promoverão, mensalmente, o desconto da contribuição assistencial nos vencimentos dos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA, autorizado na Assembleia Geral dos Trabalhadores, em quantia equivalente ao percentual de 1% (um por cento) sobre os salários, já reajustados na última data-base, de TODOS os seus EMPREGADOS, associados ou não no período de vigência deste instrumento coletivo de trabalho, e recolherão em guia própria, em nome da Entidade Sindical signatária, junto ao estabelecimento bancário indicado pelo Sindicato profissional no boleto a ser emitido “on line” através do site “WWW.SINCOVELA.COM.BR”, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao do efetivo desconto.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** vigência específica relativamente à contribuição assistencial:

I) relativamente aos associados, a obrigação prevista no “caput” desta cláusula persistirá durante todo o período integral de vigência do presente instrumento coletivo de trabalho.

II) relativamente aos NÃO ASSOCIADOS, a obrigação prevista no “caput” desta cláusula vigorará, apenas, tão somente, e interpretavelmente, até **31/10/16**.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** dos empregados admitidos após a data base, desde que associados, serão descontadas as mesmas taxas da contribuição assistencial previstas na presente cláusula, do salário do mês seguinte ao de sua admissão, exceto aos que já tenham contribuído em outra empresa, para a

mesma categoria dos trabalhadores em transportes rodoviários, devendo referido recolhimento ser efetuado, impreterivelmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, desde que não haja oposição.

**PARÁGRAFO TERCEIRO: O atraso no recolhimento sujeitará a empregadora ao pagamento do valor do principal devidamente acrescido dos juros de mora 1% (um por cento) ao mês bem como de multa de 10% (dez por cento).**

**PARÁGRAFO QUARTO:** Fica assegurado aos empregados integrantes da categoria profissional representada pelo SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA, associados ou não, O DIREITO À OPOSIÇÃO, A QUALQUER TEMPO, através de manifestação escrita e individualizada a ser entregue na sede ou nas subsedes do sindicato, com abrangência territorial em Lençóis Paulista, Areiopólis, Borebi, Macatuba e Pederneiras, Estado de São Paulo.

**DA CESSAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL- DOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS:**

**PARÁGRAFO QUINTO:** Considerando o acordo celebrado no TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC Nº 909/2015, firmado entre o SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT, em Bauru-SP e em cumprimento ao deliberado e aprovado pelos empregados da categoria na respectiva Assembleia Geral extraordinária/itinerante da Categoria Profissional representada, realizada nos dias 29/02, 01 e 02/03/2016, ficou ajustado o seguinte:

**I) TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS:**

**O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS ACIMA E RETRO MENCIONADAS, RELATIVAMENTE, AOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS, CESSARÁ, IMPRETERIVELMENTE, NO MÊS DE OUTUBRO DE 2016 (31/10/16)- DATA ESSA DO ÚLTIMO DESCONTO. FICANDO PROIBIDO, A PARTIR DE ENTÃO, QUALQUER DESCONTO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EM RELAÇÃO AOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS.**

**II) TRABALHADORES ASSOCIADOS:**

**RELATIVAMENTE, AOS TRABALHADORES ASSOCIADOS/FILIADOS CONTINUARÁ SENDO DESCONTADA, NORMAL E MENSALMENTE, AS PARCELAS RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos da Súmula Vinculante 40, que assumiu a seguinte redação: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.**

**PARAGRAFO SEXTO:** no caso de descumprimento desta cláusula, notadamente do teor do parágrafo terceiro, a responsabilidade será, às inteiras, do empregador, ficando isento o Sindicato obreiro.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO (EM FOLHA DE PAGAMENTO)**

A empresa fica obrigada a descontar na folha de pagamento mensal, a mensalidade associativa dos empregados sindicalizados, a qual se obriga a recolher por via bancária, as guias estão disponíveis no site do sindicato obreiro, nela a rede bancária indicada, em favor do sindicato profissional, enviando ao mesmo mensalmente o recibo de depósito anexado a relação dos empregados, valendo-se para tanto da notificação da entidade interessada que informara os nomes dos novos sindicalizados e informando o valor mensal a ser descontado de cada associado, e dos que pedirem desligamento do quadro social a cada mês.

§ 1º - A contribuição associativa será recolhida no Máximo até o dia 10(dez) do mês subsequente ao desconto e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco) por cento e juros de 1% (um) por cento ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento sem prejuízo de outras cominações.

§ 2º – A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional, que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

§ 3º - A empresa só não mais efetuará o devido desconto quando da comunicação do cancelamento da filiação por meio do **SINCOVELPA**, ou em caso de demissão e quando, esta não realizada no sindicato, deve ser enviado ao mesmo cópia da rescisão contratual do empregado.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÕES SINDICAIS**

Os acordantes, objetivando o equilíbrio social e a harmonia das relações sindicais e de Empresas/Empregado, comprometem-se a fazer respeitar as cláusulas aqui pactuadas, buscando sempre, através de conversações e diálogo franco, a superação de problemas e eventuais conflitos durante a vigência deste acordo.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA**

Fixa-se multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo por infração e por Empregado, no caso de violação das condições acordadas, com reversão do valor correspondente à parte prejudicada.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FORO**

Fica eleita a Justiça do Trabalho para a solução de quaisquer pendências decorrentes deste Acordo Coletivo de trabalho.

**JOSE PINTOR  
PRESIDENTE  
SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA**

**EDERSON GIGIOLI  
ADMINISTRADOR  
EDERSON GIGIOLI EIRELI - EPP**

## **ANEXOS**

## **ANEXO I -**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.